



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: Protocolo PAE nº 1763/2009.

Assunto: Requisição de Servidor Público Federal Vítor George Costa Gameleira (IBGE).

Interessado: Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Natal/RN.

DESPACHO

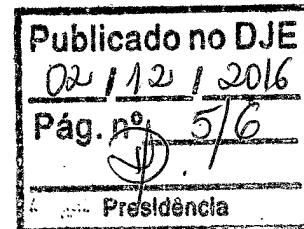
Em mesa.

Natal, 29 de novembro de 2016.


Desembargador **Dilermando Mota Pereira**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE



ACÓRDÃO

Ref.: Protocolo PAE nº 1763/2009.

Assunto: Requisição de Servidor Público Federal Vítor George Costa Gameleira (IBGE).

Interessado: Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Natal/RN.

EMENTA: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. 1ª ZONA ELEITORAL. ACÓRDÃO ANTERIOR COM PRAZO DE VIGÊNCIA ATÉ 11.03.2017. RESOLUÇÃO TSE 23.484/2016. NOVO MARCO INICIAL A CONTAR DE 04.07.2016, DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO PRIMEIRO ATO REQUISITÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. SERVIDOR FEDERAL. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. NOVAS REGRAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.328/2016. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 107 DA LEI Nº 13.328/2016 E ART 5º, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.484/2016. ÔNUS REMUNERATÓRIO A SER SUPOSTADO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM POR ATÉ 03 ANOS, A CONTAR DA DATA DA NOVA REQUISIÇÃO. CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Revisão de todas as requisições dos servidores que se encontravam à disposição dos cartórios das zonas eleitorais, na data de publicação da Resolução TSE nº 23.484/2016, consoante estabelece o art. 5º, §5º.

2. Equiparação legal ao primeiro ato requisitório, com início em 04.07.2016, estendendo-se por novo período inaugural de 01 (um) ano, com possibilidade de até 02 (duas) prorrogações por igual período sem ônus para esta Justiça Especializada, a critério deste Tribunal, mediante avaliação anual das necessidades.

3. A despeito de o Acórdão anterior possuir prazo de vigência até o dia 11.03.2017, a nova Resolução, ao definir o termo *a quo* de todas as requisições da Justiça Eleitoral, igualmente impõe novo termo final, a fim de levar a efeito as novas balizas temporais da requisição.

4. Dado o novo marco inicial firmado pela Resolução TSE 23.484/2016 e tratando-se de servidor público federal sujeito às novas regras advindas da Lei nº 13.328/2016, é de se realizar interpretação sistemática de ambos os normativos para manter o ônus remuneratório a cargo do órgão de origem até 04.07.2019, data a partir da qual a

nova requisição completará 03 (três) anos ininterruptos, conforme estabelece o art. 107, inciso II, da Lei nº 13.328/2016.

5. Caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, evidenciando correlação com as atividades a ser desenvolvidas no serviço eleitoral.

6. Nova requisição iniciada em 04.07.2016, com prazo de vigência até 04.07.2017.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em dar cumprimento à determinação contida no artigo 5º, §5º, da Resolução TSE nº 23.484/2016 que, de ofício, efetivou nova requisição do servidor **VÍTOR GEORGE COSTA GAMELEIRA**, ocupante do cargo de **Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas** do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, requisitado para a 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN, com efeitos retroativos a contar de 04.07.2016, estendendo-se por novo período inaugural de 01 (um) ano, mantido o ônus remuneratório a cargo do órgão de origem, nos termos do voto do Presidente e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de novembro de 2016.


Desembargador **Dilermando Mota Pereira**
Presidente


Dr. Kleber Martins de Araújo
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: Protocolo PAE nº 1763/2009.

Assunto: Requisição de Servidor Público Federal. Revisão da Requisição.

Interessado: Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Natal/RN.

RELATÓRIO

Discorrem os autos acerca da revisão, de ofício, da requisição do servidor público **VÍTOR GEORGE COSTA GAMELEIRA**, ocupante do cargo de **Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas** do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com fundamento na Resolução TSE nº 23.484/2016 e na Lei Federal nº 13.328, de 29.07.2016.

O servidor teve seu vínculo requisitório prorrogado para continuar em exercício na 1ª Zona Eleitoral, com sede em Natal/RN, até 11/03/2017, conforme Acórdão proferido por esta Casa no dia 12 de abril de 2016 juntado à fl. 313.

A Assessoria Especial desta Presidência opinou pela possibilidade de deferimento da revisão.

É o sucinto relatório.

Parecer oral solicitado ao Sr. Procurador Regional Eleitoral.

VOTO

Trata-se da revisão, de ofício, da requisição do servidor público **VÍTOR GEORGE COSTA GAMELEIRA**, ocupante do cargo de **Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas** do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em exercício no Cartório da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Natal/RN.

No caso, observa-se que os documentos exigidos pela legislação foram apresentados à época e continuam válidos, comprovando que o servidor requisitado: a) é ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração; b) está lotado na mesma unidade da federação onde ocorrerá a requisição; c) não ocupa cargo isolado, técnico, científico ou de magistério; d) não está submetido à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório; e) não é filiado a partido político e não exerce atividade partidária.

Da mesma forma, verifica-se que a solicitação se encontrava devidamente instruída, às fls. 283/284, com as justificativas necessárias para a requisição, uma vez que o serviço eleitoral possui preferência sobre qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados, a teor do que dispõe o art. 365 do Código Eleitoral.

Ademais, existia conformidade da relação numérica entre o eleitorado e a quantidade de servidores requisitados, porquanto a 1ª Zona Eleitoral possuía 7

requisitados e 76.730¹ eleitores e as requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos.

Sobre a matéria, a requisição de servidores públicos para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais possui previsão nos arts. 23, IX e 30, XIII, do Código Eleitoral², na Lei nº 6.999/82, esta última recentemente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.484, de 30.06.2016 (DJe 04.07.2016), bem como, quanto aos servidores públicos federais, há ainda incidência da Lei Federal nº 13.328, de 29.07.2016, a qual modificou as regras de requisição no que concerne: a) à transferência do ônus remuneratório após 03 (três) anos de requisição e b) ao tempo máximo de requisição de até 06 (seis) anos.

A Lei nº 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências, afirma que as requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, e ainda, que:

Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 [um] ano, prorrogável, e não excederão a 1 [um] servidor por 10.000 [dez mil] ou fração superior a 5.000 [cinco mil] eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no, parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 [um] servidor.

[...]

Art. 5º - Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

[...]

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

A Resolução TSE nº 23.484, de 30.06.2016 [DJe 04.07.2016], regulamentou a Lei nº 6.999/82, sendo que, no tocante ao prazo da requisição, este Tribunal que anteriormente se balizava pela Resolução TRE/RN 32/2012, a qual autorizava até 05 (cinco) prorrogações³, se depara com a inovação trazida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispôs quanto aos novos limites temporais:

Art. 5º. *omissis*

1 Relatório Mensal enviado à SIP pela SSAE/CLE/STI.

2 Lei nº 4.737/65

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

[...]

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

3 Art. 5º As requisições para os Cartórios Eleitorais serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, podendo haver até 5 (cinco) prorrogações por igual período, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso.

[...]

§4º A requisição será feita pelo prazo de um ano, prorrogável por mais 4 [quatro] períodos de um ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ano requisitório.

§5º Os prazos da requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados na data da publicação desta Resolução.

[grifos nossos]

Desse modo, importa registrar que, durante os debates para a aprovação da Resolução TSE nº 23.484/2016, em seu relatório e voto condutor, a Ministra LUCIANA LÓSSIO, afirmou que o principal ponto desta resolução é o prazo de requisição dos servidores para os cartórios eleitorais, que tem por objetivo suprir a demanda por pessoal, enquanto estudos e medidas definitivas sejam levadas a termo, tendo aduzido, ainda, o seguinte:

[...]Senhor Presidente, trata-se de proposta de nova resolução, com a conseqüente revogação da Res.-TSE nº 23.255/2010 - que atualmente regulamenta a requisição de servidores pela Justiça Eleitoral -, para adequação a realidade das zonas eleitorais, tendo em vista determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no item 9.1.6 do Acórdão-TCU nº 199, incluído pelo Acórdão-TCU nº 1551/2012, que "determina que seja estabelecido, em normativo próprio, limite máximo de prorrogações anuais de requisições de servidores" [fl. 6].

[...]

O que devemos ter em mente é que **A JUSTIÇA ELEITORAL, nas palavras do Min. José Jorge, do TCU, "TEM UMA REALIDADE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA QUE NÃO REFLETE A DOS DEMAIS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O PODER JUDICIÁRIO" "APESAR DE PRESTAR UM SERVIÇO ESSENCIAL A DEMOCRACIA, SUA ESTRUTURA AINDA DEPENDE DA COLABORAÇÃO DE OUTRAS ESFERAS DE PODER"**.

[...]

Assim, tenho que merece especial atenção a questão da requisição de servidores pela Justiça Eleitoral, porquanto o desenvolvimento de sua estrutura nos permite inferir que essas requisições se tornarão dispensáveis em futuro próximo.

Neste momento, entretanto, nos termos do pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), "indubitável que até a complementação do quadro de pessoal com contingente ideal de cargos, esta Justiça Especializada necessitará da colaboração dos servidores requisitados, em especial, nos períodos eleitorais, quando ocorre substancial aumento de serviços" [fl. 2].

Assim, as providências até aqui adotadas não foram suficientes a suprir a demanda por pessoal reprimida desde a criação da Justiça Eleitoral.

A nova proposta de regulamentação das requisições de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral sinaliza a necessidade urgente de que estudos sejam realizados e medidas definitivas sejam tornadas com o objetivo de superar essa deficiência dos serviços eleitorais, traduzida pela insuficiente força de trabalho.

O PRINCIPAL PONTO DESTA RESOLUÇÃO É O PRAZO DE REQUISIÇÃO DOS SERVIDORES PARA OS CARTÓRIOS ELEITORAIS, QUE TEM POR OBJETIVO SUPRIR A DEMANDA POR PESSOAL, ENQUANTO ESTUDOS E MEDIDAS DEFINITIVAS SEJAM LEVADOS A TERMO.

ASSIM, A REQUISIÇÃO PARA OS CARTÓRIOS ELEITORAIS "SERÁ FEITA PELO PRAZO DE UM ANO, PRORROGÁVEL POR MAIS 4 [QUATRO] PERÍODOS DE UM ANO, A CRITÉRIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, MEDIANTE AVALIAÇÃO ANUAL DE NECESSIDADES, CONTADA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRIMEIRO ATO REQUISITÓRIO" [ART. 5º, §4º] E "OS PRAZOS

**DE REQUISIÇÃO DOS SERVIDORES ATUALMENTE A
DISPOSIÇÃO DOS CARTÓRIOS DAS ZONAS ELEITORAIS
CONSIDERAM-SE INICIADOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA
RESOLUÇÃO" (ART. 5º, § 5º). [grifos acrescidos]**

Ainda no mesmo julgamento, mediante voto-vista, o Ministro GILMAR MENDES afirmou que a alteração sugerida foi elaborada em resposta as determinações do Tribunal de Contas da União, o qual apontara a necessidade de se estabelecer limite máximo de prorrogações anuais das requisições de servidores para os cartórios eleitorais, tendo concluído o seu voto-vista concordando com "... a definição do período máximo de quatro prorrogações contadas a partir do término do primeiro ato de requisição, previsto no art. 5º, § 4º, da minuta de resolução, permite, conforme bem observado pela SGP deste tribunal, **'a participação dos requisitados atuais até as eleições municipais de 2020, tempo suficiente para que a justiça eleitoral possa buscar alternativas de cooptação de mão de obra, considerada a sua peculiaridade decorrente do incremento sazonal de trabalho'**", ainda aduzindo o seguinte:

[...]

Inicialmente, consigno que a relatora, em seu voto, traçou um panorama histórico da questão acerca do instituto da requisição no âmbito da Justiça Eleitoral desde a gênese da Lei nº 6.999/1982, que primeiro dispôs sobre a requisição de servidores públicos para esta Justiça especializada, até os dias atuais.

Nesse apanhado de longos anos, nota-se que a Justiça Eleitoral, a despeito de ainda realizar requisições de servidores, robusteceu o seu quadro de pessoal, com a criação de cargos efetivos e funções comissionadas, e dinamizou os procedimentos internos, sobretudo pelo uso da informatização, a depender, cada vez menos, do instituto da requisição.

Conquanto não haja dúvidas da significativa melhora nos meios colocados a disposição da Justiça Eleitoral para bem realizar suas atribuições constitucionais, concluo, na linha defendida pela relatora, que ainda temos um quadro próprio de servidores aquém do ideal, a exigir, especialmente no período eleitoral, a utilização do instituto da requisição para complementar a força de trabalho.

Nesse contexto, e bem-vinda a proposta de um novo texto regulamentar no qual se possa conformar, com maior precisão, a realidade ora vivenciada ao texto normativo.

A nova proposta de regulamentação tem como destaque a definição, em âmbito nacional, do período máximo de permanência do servidor requisitado nos cartórios eleitorais, atendendo exatamente ao pedido inicial do TRE/TO que ensejou esta proposta.

A DEFINIÇÃO DO PERÍODO MÁXIMO DE QUATRO PRORROGAÇÕES CONTADAS A PARTIR DO TÉRMINO DO PRIMEIRO ATO DE REQUISIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, § 4º, DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, PERMITE, CONFORME BEM OBSERVADO PELA SGP DESTA TRIBUNAL, 'A PARTICIPAÇÃO DOS REQUISITADOS ATUAIS ATÉ AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, TEMPO SUFICIENTE PARA QUE A JUSTIÇA ELEITORAL POSSA BUSCAR ALTERNATIVAS DE COOPTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSIDERADA A SUA PECULIARIDADE DECORRENTE DO INCREMENTO SAZONAL DE TRABALHO [fl. 19].

[...]

Feitas essas considerações, acompanho o voto da relatora no sentido de aprovar a minuta de resolução ora proposta. [grifos acrescidos]

Nos termos das razões acima firmadas, vê-se que a Resolução TSE nº 23.484/2016 estipula a data de sua publicação como novo termo *a quo* para todas as requisições de servidores à disposição da Justiça Eleitoral e, dessa maneira, determina um novo marco inicial para todas as requisições dos servidores públicos, equiparando-

o legalmente ao primeiro ato requisitório, sendo especificamente esta a finalidade da nova Resolução.

Assim, institui-se, pois, requisição formalmente equiparada à originária, com início em 04.07.2016 e estendendo-se por novo período inaugural de 01 (um) ano, findo o qual, permitir-se-á, a critério deste Tribunal, outras 04 (quatro) prorrogações por igual período.

Com efeito, **a nova Resolução, ao definir novo marco inicial**, firmando-o em 04.07.2016, igualmente impõe um novo termo final, a fim de levar a efeito as novas balizas temporais das requisições de servidores públicos federais.

O caso em tela refere-se à requisição de servidor público do quadro de pessoal do IBGE, em exercício na 1ª Zona Eleitoral desde 10/03/2009, importando reconhecer sua sujeição às limitações impostas pela citada norma.

Quanto ao ônus pelo salário ou remuneração dos servidores requisitados, a Resolução TSE 23.484/2016 em seu art. 4º assim dispõe:

Art. 4º Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado.

Conquanto, tendo em vista a recente publicação da Lei 13.328/2016, cumpre analisar a questão posta também à luz desse normativo, vez que modificou as regras quanto ao ônus da requisição de servidores e empregados públicos federais, limitando a 03 (três) anos os prazos das referidas requisições sem ônus para esta Justiça Especializada e, após este prazo, por mais 03 (três) anos mediante o reembolso da remuneração e dos encargos sociais, *in verbis*:

[...]

Art. 105. **A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 [três] anos para a:**

I - Justiça Eleitoral;

[...]

Art. 106. Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

Art. 107. Quando o servidor ou empregado encontrar-se requisitado para órgão relacionado no art. 105 na data de publicação desta Lei, o órgão requisitante disporá de 6 [seis] meses para manifestar interesse na permanência do servidor, **passando a efetuar o respectivo reembolso ao término desse prazo, contado:**

I - da data de entrada em vigor desta Lei, quando requisitado por período igual ou superior a 3 [três] anos; ou

II - da data em que completar 3 [três] anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 [três] anos.

Procedendo na interpretação sistemática dos citados normativos, verifica-se inexistir conflito entre eles, uma vez que a Resolução TSE nº 23.484/2016 expressamente estipulou nova requisição dos servidores então à disposição dos cartórios das zonas eleitorais no dia 04/07/2016, portanto, antes da edição da Lei nº 13.328, de 29/07/2016.

Isto implica no entendimento de que tais requisições enquadram-se no inciso II do art.107 da Lei 13.328/2016, uma vez que na data da publicação desta Lei,

todas as requisições, iniciadas em julho do ano corrente, contavam com período inferior a 03 (três) anos.

Além disso, constata-se que o inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 13.328/2016 não afirma em seu teor que se deve considerar o prazo de requisição em data anterior a entrada em vigor da referida lei. Da mesma forma, vê-se que o número de prorrogações de requisições de servidores previsto na Resolução TSE nº 23.484/2016 está em conformidade com a Lei nº 13.328/2016, vez que esta norma permite o prazo de até 06 (seis) anos de requisição e a Resolução permite até 05 (cinco) anos de requisição, sendo 01 (um) ano inicial e 04 (quatro) prorrogações.

Aplicando-se tal raciocínio, temos 01 (uma) requisição inicial mais 02 (duas) prorrogações sem ônus ao TRE, cuja soma resulta em 03 (três) anos, enquanto que as 02 (duas) últimas prorrogações, caso ocorram, seriam com transferência de ônus remuneratório ao Tribunal, totalizando, portanto, 05 (cinco) anos de requisição de um mesmo servidor público federal, período este inferior ao limite máximo de 06 (seis) anos previsto na referida Lei.

Desse modo, este Tribunal dispõe de 06 meses somente a contar do dia 04/07/2019, ocasião na qual as novas requisições estarão completando 03 (três) anos ininterruptos, para manifestação formal quanto ao interesse na permanência do servidor e possível reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração, na hipótese de outras 2 (duas) últimas prorrogações possíveis.

Ainda que houvesse um conflito aparente entre a Lei 13.328/16 e a Resolução do TSE, esta última norma regulamenta a Lei nº 6.999/82, dispõe sobre as requisições para a Justiça Eleitoral, e, a teor do que estabelece o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, de modo que prevalece a lei especial sobre a geral, ainda que posteriormente editada, caso não haja revogação expressa de uma ou outra.

Ora, o Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a Resolução nº 23.484/2016, motivou esta norma no Art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, o qual dispõe:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
[...]
IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

O Art. 121, *caput*, da Constituição Federal, afirma que Lei Complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, juízes e direito e juntas eleitorais.

Nesse sentido, o Código Eleitoral foi recepcionado como lei material complementar, nos termos da jurisprudência dominante do c. Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O CÓDIGO ELEITORAL, RECEPCIONADO COMO LEI MATERIAL COMPLEMENTAR NA

PARTE QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". A expressão "matéria eleitoral" garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. [MS 26.604, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-10-2007, P, DJE de 3-10-2008.]

Da mesma forma, José Jairo Gomes⁴ aduz que:

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) – as normas desse diploma organizam o exercício de direitos políticos, definindo também a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral. Apesar de ser, originariamente, lei ordinária, foi, em parte, recepcionado pela Constituição como lei complementar, nos termos do artigo 121, caput. Assim, a CE goza do status de lei complementar.

Dessa forma, a Resolução TSE nº 23.484/2016 foi expedida pelo TSE com fundamento na competência privativa disposta nos arts. 23, IX e 30, XIII, do Código Eleitoral⁵, a fim de regulamentar matéria de lei especial, qual seja, a Lei nº 6.999/82, demonstrando que no conflito aparente de normas deve prevalecer a especialidade da Lei e do regulamento disposto na Resolução acima citadas.

Outra questão, não menos importante, é que a Lei nº 13.328/2016 tratou de matéria de competência atribuída pelo Código Eleitoral ao TSE, especialmente no que tange à competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, logo, por este normativo ter sido recepcionado com natureza de lei complementar, não pode uma lei ordinária de iniciativa de outro poder, tratar de requisição de servidores pela justiça eleitoral, uma vez que a competência para regulamentar esta matéria foi reservada por uma lei complementar àquela Corte Superior.

Por derradeiro, quanto à necessária existência de compatibilidade entre as atribuições do servidor no órgão público de origem e aquelas desempenhadas na Justiça Eleitoral, a Resolução TSE 23.284 estabelece em seu art. 5º de modo idêntico ao estabelecido na resolução anterior:

Art. 5º. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, **observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a ser desenvolvidas no serviço eleitoral.**

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

No presente caso, o servidor é ocupante do cargo de **Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas**, cujas atribuições encontram-se descritas em documento expedido pelo órgão de origem às fls. 300/301, no qual se identificam

4 GOMES, JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21.

5 Lei nº 4.737/65.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...] IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

[...] Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...] XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

atividades de natureza administrativa, evidenciando, portanto, a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a ser desenvolvidas no serviço eleitoral.

Diante do exposto, voto pelo cumprimento do artigo 5º, §5º, da Resolução TSE nº 23.484/2016 que, de ofício, efetivou nova requisição do servidor **VÍTOR GEORGE COSTA GAMELEIRA**, com efeitos retroativos a contar de 04.07.2016, estendendo-se por novo período inaugural de 01 (um) ano, com possibilidade de até 02 (duas) prorrogações por igual período sem ônus para esta Justiça Especializada, ou seja, até 04.07.2019, data a partir da qual a nova requisição completará 03 (três) anos ininterruptos, com fundamento no art. 5.º, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.484/2016 combinado com o art. 107, inciso II, da Lei nº 13.328/2016.

É como voto.

Natal, 29 de novembro de 2016.


Desembargador **Dilermando Mota Pereira**
Presidente